



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000722015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002359-22.2017.8.26.0288, da Comarca de Ituverava, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA, é apelado LUIZ CARLOS DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente sem voto), ANTONIO CARLOS VILLEN E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

TERESA RAMOS MARQUES
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL: 1002359-22.2017.8.26.0288
APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA
APELADO: LUIZ CARLOS DE LIMA
JUIZ PROLATOR: LEONARDO BREDA
COMARCA: ITUVERAVA

VOTO Nº 25514

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL

Buraco na pista – Motocicleta – Queda – Danos materiais e morais – Omissão estatal – Ocorrência – Responsabilidade civil subjetiva – Possibilidade:

-- A conduta omissiva do Estado atrai a responsabilidade civil subjetiva, justificando condenação quando demonstrada a falha do serviço público por negligência.

RELATÓRIO

Sentença de procedência parcial para condenar o Município a pagar ao autor R\$ 660,00 de indenização por *danos materiais*, corrigidos e acrescidos de juros de mora desde o evento (12.5.2017), bem como R\$ 12 mil de indenização por *danos morais*, corrigidos e acrescidos de juros de mora desde o arbitramento, tudo conforme o Tema 810 da repercussão geral. Sucumbente o autor em parte mínima, honorários pelo Município, fixados em 10% do valor atualizado da condenação, isento de custas. Ausente reexame necessário.

Apela o Município (fls. 128/135), alegando que a indenização por danos morais exige a demonstração cabal de que o dano ultrapassou a esfera daquilo que deixa de ser razoável. Não se provou ofensa à dignidade do autor, tendo ocorrido meros aborrecimentos. A Administração não agiu com culpa. Não se configuraram os elementos da responsabilidade civil. A indenização não pode implicar enriquecimento sem causa.

Houve contrarrazões (fls. 139/141).

FUNDAMENTOS

1. Fica a sentença mantida por seus próprios fundamentos:

“É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Desnecessária a produção de outras provas além da que instrui os autos, o processo comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Assim, presentes todas as condições e pressupostos autorizadores do exercício do direito de ação e da hígida formação da relação jurídica processual, e já saneado o feito, passo à análise do mérito.

O pedido é parcialmente procedente, merecendo reparo apenas em relação ao quantum indenizatório.

(...)

Assim, na responsabilidade estatal por omissão, a referência é sempre sobre o elemento subjetivo, dolo ou culpa, visto que só a inação ilícita rende ensejo à indenização. Nesse aspecto, a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço será sempre subjetiva, porque baseada na culpa latu sensu.

Estará caracterizada a responsabilidade por comportamento ilícito quando o ente público, devendo atuar segundo certos critérios ou padrões, não o faz, ou atua de modo insuficiente.

(...)

Pelo exposto, o caso vertente subsume-se às hipóteses de responsabilidade subjetiva do Estado, pois decorreu de um ato omissivo do ente municipal, que não procedeu à devida manutenção da via pública.

O fato, o dano e o nexo de causalidade ficaram demonstrados.

É incontroverso que, em 12/05/2017, o requerente conduzia sua motocicleta pelas vias desta cidade quando se deparou com um enorme buraco na rua, sem nenhuma sinalização (fls. 41-42 e fls. 49-51). Em consequência, o veículo caiu no buraco, danificando o para-lama dianteiro, o garfo lado direito e esquerdo, a carcaça superior, dentre outros (fls. 52-54 e fls. 61).

Assim, o fato encontra-se demonstrado pelo Boletim de Ocorrência acostado às fls. 41-42, pelas fotos de fls. 49-54, bem como pelos relatos das testemunhas Lindomar e

Rosania, ouvidas às fls. 100.

Lindomar Pereira dos Santos não presenciou o acidente. Relatou ter cuidado do requerente após o acidente. Asseverou que o autor estava transitando com sua moto quando passou por um buraco na via e caiu. Narrou que Luiz Carlos desmaiou e foi socorrido por uma ambulância. Mencionou que o autor teve lesão no braço direito e que somente não fez cirurgia, pois sofreu um AVC meses depois do acidente. Relatou que o autor trabalhava como pintor de paredes. Destacou conhecer o local do acidente e disse que ele não foi o único a se acidentar. Com a iluminação deficiente, o buraco não estava muito visível já que o acidente foi a noite (fls. 100 mídia digital).

Rosânia de Fátima Gonçalves também não presenciou o acidente.

Narrou que o autor é pintor de paredes e estava pintando as portas de sua residência. Destaca que após o acidente ele não retornou. Tinha combinado o valor de R\$ 100,00 por porta, num total de 05 portas. Ele machucou o braço e não pode terminar o serviço. Ele é autônomo, não tinha ajudante. Ele ia trabalhar de moto (fls. 100 mídia digital).

O dano também foi provado, tanto pelo Boletim de Ocorrência (fls. 41-42), quanto pelos documentos de fls. 43-44, fls. 61-64, fls. 87 e fotos de fls. 45-54.

O mesmo ocorreu com o nexo de causalidade, pois do fato, passar pelo buraco existente na via pública, com a conseqüente queda da motocicleta do requerente em referido vão, decorreu os danos causados ao autor.

Resta aferir a responsabilidade do requerido por seu comportamento omissivo, que não procedeu aos devidos reparos da via pública, permitindo a formação de um imenso buraco.

O depoimento da testemunha Lindomar (fls. 100) corrobora a versão apresentada pelo autor, de que a via pública encontrava-se com imenso buraco.

Por fim, a culpa do requerido restou evidenciada, pois foi negligente na manutenção da via pública, não procedendo aos reparos necessários.

Ressalta-se que a omissão do ente público é anônima, posto que se traduz em algo que a própria Administração não fez, quando devia fazer. Não tomou providências quando estas eram exigidas. Omitiu-se, danosamente, quando exigia um comportamento ativo que poderia evitar o dano causado.

Nesse sentido, indicando a responsabilização do Estado, remansosa é a jurisprudência:
(...)

Destarte, constatada a omissão da municipalidade e sua negligência em não proceder aos reparos necessários na via pública de trânsito de veículos, é imperativa sua condenação para ressarcimento dos danos materiais suportados pelo autor.

Configurada, portanto, a responsabilidade do ente público, passa-se ao arbitramento da indenização.

Verifica-se dos autos que o veículo da requerente sofreu danos, dentre eles danos no para-lama dianteiro, garfo lado esquerdo e direito e carcaça superior.

Pelo orçamento acostado aos autos, verifica-se que a requerente suportou um prejuízo no importe de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) (fls. 61). Tal documento não foi impugnado de modo fundamentado pelo réu, que se limitou a dizer que eles foram produzidos de 'forma unilateral'.

Da mesma forma, o pedido de indenização por dano moral é procedente.

Verifica-se que, em decorrência do acidente, o autor suportou trauma no ombro direito e evidenciado fratura de acrômio em ombro direito na face, além de escoriações. É evidente que tal situação, cair de sua motocicleta em decorrência da existência de buraco na via pública, causou grande sofrimento, além do susto, principalmente considerando a idade da vítima (mais de 60 anos fls. 39).

Ainda, constata-se que o autor utiliza a motocicleta como meio de locomoção diariamente, sendo que ficou privado do uso de seu veículo em decorrência da desídia do requerido.

Trata-se de um dissabor que não se inclui no extenso rol de adversidades inerentes à vida moderna, portanto, não exigível que a requerente o assimilasse pacificamente.

A indenização por danos morais possui dupla finalidade. De um lado, busca confortar a vítima de um ato ilícito, consistente em lesão de cunho íntimo, a qual não se consegue avaliar por critérios objetivos, porém é possível estimá-la atribuindo ao ofendido uma compensação pecuniária, reparando assim o mal causado de maneira equitativa. De outro, nos termos da teoria do desestímulo, é necessária a imposição de multa ao infrator, em caráter preventivo, e não repressivo, com o intuito de que fatos semelhantes ao ocorrido não mais se repitam, ou sejam eficazmente desestimulados.

Desse modo e para que a indenização por dano moral represente uma compensação e não uma fonte de enriquecimento sem causa fixo o valor a ser indenizado a este título em R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Por outro lado, improcede o pedido de lucros cessantes já que comprovado que o autor recebeu auxílio-doença n.º 31/618.742.055-5 com início dias depois do acidente (16/05/2017) cessado em 25/10/2018 e outro 31/625.373.018-9 com início em 26/10/2018 e data da cessação em 28/04/2019”.

Os relatos do autor são consentâneos com o anotado no boletim de ocorrência (fls. 41/42).

Além disso, as fotografias bem demonstram a existência de buraco considerável, bem como o estado de insegurança da pista (fls. 49/51). O autor também registrou mediante fotografias os danos à sua motocicleta (fls. 52/54).

A testemunha **Lindomar dos Santos** (mídia digital) confirmou que o autor sofreu o acidente, tendo sido socorrido por terceiros que chamaram a ambulância. Embora não tenha presenciado os fatos em primeira mão, o Município não traçou uma única linha a seu respeito, de modo que o depoimento deve ser acolhido como verídico.

O mesmo se diga a respeito da testemunha **Rosânea de Fátima** (mídia digital), que acrescentou que o autor, na época dos fatos, estava lhe prestando serviços de pintura, não podendo terminá-lo em razão do acidente.

Nesse contexto, cabalmente demonstrados os requisitos da responsabilidade civil do Estado: **conduta** (omissão na manutenção da via pública), **dano** (danos materiais e morais, conforme abaixo), **nexo de causalidade** (danos provocados pela omissão) e **culpa** (negligência na manutenção da via pública).

2. Os danos materiais foram devidamente comprovados, tendo o autor evidenciado os prejuízos à sua motocicleta (fotografias – fls. 52/54), bem como o orçamento para o respectivo conserto (fl. 61), não tendo o Município veiculado qualquer impugnação.

3. Da mesma forma, igualmente demonstrados os danos morais.

Embora a estipulação dos danos morais tenha uma carga de subjetividade, a jurisprudência tem traçado parâmetros.

Assim, deve o magistrado, de um lado, considerar as consequências causadas pelo dano à personalidade da vítima, permitindo, quanto possível, a sua reparação (aspecto reparatório), e, de outro, coibir a reiteração da conduta ilícita pelo ofensor (aspecto pedagógico).

No presente caso deve-se considerar que, de acordo com a testemunha **Lindomar dos Santos**, o autor desmaiou em razão do acidente, vindo a acordar somente quando já internado na Santa Casa.

O boletim de ocorrência (fls. 41/42) indica a gravidade da queda, “(...) aonde o Médico Lincoln S. Hasimoto diagnosticou uma fratura em sua clavícula e várias escoriações no rosto, braço esquerdo e direito”, o que foi confirmado pelo receituário da Santa Casa (fls. 43/44) e exames de imagem do SUS (fl. 87).

As fotografias juntadas também mostram a extensão das escoriações e a fratura (fls. 45/48).

Ainda, o autor comprovou a necessidade de se submeter a tratamento de fisioterapia e a de se afastar do trabalho (receituário da Santa Casa – fls. 62/64), o que também foi confirmado pela testemunha **Rosânea de Fátima**, conforme acima.

Além disso, o autor, nascido em 1.10.1956 (CNH fl. 39), sofreu grave acidente quando já idoso, em 12.5.2017, o que agrava o sentimento de impotência e medo diante da situação, ainda mais quando desmaiou e só veio a acordar quando já em atendimento hospitalar.

Não bastasse, a testemunha **Lindomar dos Santos** relatou que ao menos outras duas motocicletas já haviam caído e se acidentando no mesmo local em virtude do mesmo buraco, o que torna ainda mais reprovável a conduta do Município, que, mesmo diante de tais fatos, revela indiferença com os seus deveres.

Note-se que nenhum desses fatos foi impugnado pela Administração – quanto mais infirmado –, que se limitou a veicular afirmações rigorosamente genéricas e abstratas, sem o mais remoto substrato fático.

Acrescente-se que, na linha da própria apelação, tem-se como inaceitável e, portanto, muito além do mero dissabor, que a Administração se omita no cuidado das vias públicas e na garantia da sua segurança em razão do princípio da legalidade, bem como em virtude dos deveres impostos pela CF (art. 23, I e XII) e pelo CTB (arts. 21, III, e 24, III).

Por sinal, assim como se deve combater a “*indústria do dano moral*”, também não se pode permitir o alastramento da “*indústria do mero dissabor*”, cada vez mais repudiada pela doutrina¹.

Nesse contexto, razoável e proporcional a fixação da indenização em R\$ 12 mil tal como lançada na sentença.

Destarte, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, majorados os honorários para 15% do valor atualizado da condenação.

Faculto aos interessados manifestação em dez dias de eventual oposição a julgamento virtual de recurso futuro para sustentação oral.

¹ BARRETO, Miguel. *A Indústria do Mero Aborrecimento*, São Paulo: Editar, 2016; DESSAUNE, Marcos. *Dano moral não é só sofrimento: a crescente superação do “mero aborrecimento”*, in Conjur <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-15/marcos-dessaune-crescente-superacao-mero-aborrecimento> > (acessado em 10.8.2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERESA RAMOS MARQUES
RELATORA